



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.707, DE 2008

(Do Sr. Rafael Guerra)

Altera a alínea "d" do parágrafo único e o caput do art. 162, da Seção III e o § 3º e o caput do art. 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-422/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “d” do parágrafo único e o *caput* do art. 162, Seção III, do Capítulo V do Título II e o parágrafo 3º e o *caput* do art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e suas atualizações, passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Medicina, de Odontologia e de Segurança do Trabalho nas Empresas

Art. 162 As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em medicina, em odontologia e em segurança do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

.....

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em medicina, em odontologia e em segurança do trabalho, nas empresas.

.....

SEÇÃO V

Das Medidas Preventivas de Medicina e de Odontologia do Trabalho

Art. 168 - Serão obrigatórios exames médicos-odontológicos, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste

artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

.....
§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos-odontológicos.

Art. 2º As empresas terão o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação, para tomarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de uma lacuna na legislação brasileira quanto à saúde bucal do trabalhador é marcante, haja vista que não existência de um instrumento legal que verse sobre as ações de odontologia nas empresas.

Ora, a preocupação com essa proposição é de que a atenção à saúde bucal se insere num contexto mais amplo de saúde, transcendendo a dimensão técnica para integrar a saúde bucal às demais práticas de prevenção à saúde do trabalhador, que não pode ser negligenciada, considerando serem os transtornos bucais fatores que contribuem na ocorrência dos acidentes de trabalho e do absenteísmo nas empresas.

Destarte, não se pode falar em atenção integral à saúde do trabalhador sem a inserção da saúde bucal no âmbito das demandas da saúde do trabalhador, que conseqüentemente acarreta maiores possibilidades de ganhos por parte das empresas quando tem profissionais que não se ausentam por problemas de saúde, evitando, inclusive, a queda de produtividade. Urge inserir as ações de saúde bucal,

conduzidas por odontólogos devidamente capacitados, para lidar com a especificidade da relação saúde bucal e trabalho.

Nossa proposta busca solucionar a lacuna existente de forma a ampliar, com a inclusão da prevenção odontológica no trabalho, o rol das ações de prevenção e assistência dos agravos ocupacionais dos trabalhadores, bem como chamar a empresa a cumprir seu papel social de promoção à saúde dos seus trabalhadores.

Dessa forma, considerando a complexidade dos problemas que demandam à rede de atenção básica e a necessidade de buscar-se continuamente formas de ampliar a oferta e qualidade dos serviços prestados, recomenda-se este projeto de lei que inclui a prevenção odontológica como primazia na saúde do trabalhador.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2008.

Rafael Guerra
Deputado Federal- PSDB

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V - DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção III **Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas**

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

Seção V **Das Medidas Preventivas de Medicina do Trabalho**

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá no estabelecimento o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 169 Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtudes de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

**Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO